



cep

A C Ő R D Ő O
(Ac. SBDI1-1.173/97)
RB/mcasco

AVISO PRÉVIO - CONTAGEM DO RESPECTIVO PRAZO

Inexistindo na CLT dispositivo disciplinando a forma como deve ser feita a contagem do aviso prévio, deve ser aplicada a regra prevista no artigo 125, do Código Civil Brasileiro, segundo a qual, na contagem dos prazos, deve ser excluído o dia da notificação e incluído o dia do vencimento.
Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-162.651/95.5, em que é Embargante **ANTÔNIO CELITE** e Embargada **SACI TÊXTIL LTDA.**

A Eg. 3ª Turma deste C. TST negou provimento à Revista do Reclamante, consignando na ementa, verbis (fl. 102):

"O pagamento das parcelas previstas no § 6º do artigo 477 da CLT deve ocorrer até o 1º dia útil imediato ao término do cumprimento do aviso, excluindo-se o dia do início e incluindo o vencimento."

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, sob o fundamento de que tem direito à multa prevista no § 8º, do artigo 477, da CLT, por não ter sido cumprido o prazo estabelecido no § 6º, alínea "a", do referido dispositivo consolidado, uma vez que na contagem do prazo do aviso prévio inclui-se o dia de sua dação e o de seu vencimento. Aponta ofensa aos artigos 487, inciso II, 489, caput, 896, da CLT e 7º, inciso XXI, da CF, além de trazer arestos a cotejo (fls. 107/110).

Despacho de admissibilidade à fl. 112.

Impugnação não apresentada.

162651.SAMK:\SDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-162.651/95.5

É o relatório.

V O T O

I - AVISO PRÉVIO - CONTAGEM DO RESPECTIVO PRAZO

a) DO CONHECIMENTO

O primeiro paradigma transcrito à fl. 109 caracteriza divergência jurisprudencial específica, razão por que **CONHEÇO** dos Embargos.

b) DO MÉRITO

Correta a decisão turmária. Com efeito, inexistindo na CLT dispositivo disciplinando a forma como deve ser feita a contagem do aviso prévio, entendo que deve ser aplicada a regra prevista no artigo 125, do Código Civil Brasileiro, segundo a qual, na contagem dos prazos, deve ser excluído o dia da notificação e incluído o dia do vencimento.

Afora esse aspecto há que se considerar a razão da dação do aviso prévio. Doutrina e jurisprudência entendem que o prazo do aviso prévio, para o empregado, se destina à procura de novo emprego, enquanto para o empregador o objetivo é procurar e treinar o outro empregado que sucederá o que sai. Ora, do ponto de vista do próprio empregado, se se considerasse no prazo o dia da notificação, que bem poderia ser no final da jornada, haveria o prejuízo de um dia para aquele objetivo do empregado, ou para aqueles objetivos, considerando os dois envolvidos no problema. Por isso a solução sábia é a da lei civil, que sempre espelha o bom senso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-

162651.SAMK:\SDI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-162.651/95.5

lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

Brasília, 18 de março de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER DE BRITO
Relator